



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09.002/2020-DL

A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal da Cidadania e Desenvolvimento Social do Aracati, vem abrir processo de Dispensa de Licitação para a AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, EM AÇÕES DE RESPOSTA À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CAUSADA PELA PANDEMIA DO COVID-19.

### RELATÓRIO

#### 1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a aquisição na efetiva e urgente necessidade de viabilizar medidas de prevenção e controle de infecção pela COVID-19, bem assim, as suas consequências e desdobramentos em desfavor da população em risco, as quais devem ser implementadas por esta Unidade Gestora.

Com efeito, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus que em seu art. 4º, dispõe: "Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, combinado com o do inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93".

De igual maneira, tanto o Decreto Estadual nº 33.510/2020 que declara a emergência no Estado do Ceará, quanto o Decreto Municipal nº 030/2020, que também declara a emergência de saúde pública no Município de Aracati em razão da pandemia do COVID-19, garantem a situação excepcional vivificada, a qual deve ser enfrentada por meio de condições excepcionais, máxime para que se implementem as condições para plena execução do Plano Municipal de Contingência – Novo Coronavírus de Aracati.

Não obstante, devemos considerar o atendimento direcionado as pessoas em situação de vulnerabilidade social, preconizada na Lei nº 8.742/93 (LOAS) e Lei Municipal nº 256/2016, que, mais do que nunca, necessitam de assistência por parte do Poder Público, frente a pandemia que se instaura no Brasil e no mundo.

Desta forma, a aquisição dos referidos produtos se configura como de caráter emergencial, nos termos da legislação supracitada, uma vez que se destinam a atender situação de emergência no enfrentamento do COVID-19.

#### 2. RAZÃO DA ESCOLHA

Diante da necessidade do fornecimento do objeto em apreço, pretende-se contratar com a empresa PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.328.748/0001-10, com sede na Rua Francisco José Albuquerque Pereira, nº 900 – Cajazeiras, Fortaleza/CE, representada por Francisca Gardia Sa Silva, CPF nº 459.187.913-53, devido a urgência que o caso apresenta, bem como por ter apresentado proposta de menor valor, após



precedida pesquisa de mercado, em um total de 03, pelo setor responsável, as quais encontram-se anexos ao presente procedimento.

A busca de outros fornecedores habilitados, além de parecer esforço inútil a demora na contratação pode causar prejuízos irreparáveis a população que se encontra em situação de vulnerabilidade e, portanto, necessitam de assistência.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 22, da Lei nº 8666/93, além das leis do pregão (Lei Nº 10.520/2002) e da consulta (Lei Nº 9.472/97). O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público, limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que encontra-se como uma exceção a regra. Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizam verdadeiramente uma situação de excepcionalidade, hipótese inconfundivelmente anormal.

Segundo o art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de urgência/emergência ou calamidade pública.

Assim sendo, diante da singularidade da situação, bem como a necessidade da contratação dos serviços, que são essenciais para o bom funcionamento da máquina pública e o atendimento satisfatório à comunidade aracatiense, é imutável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no **Artigo 24, inciso IV**, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. ONDE tratamos de transferir **IN NEGRITO** o artigo citado:

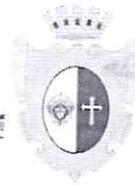
*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Assim, a licitação, que é uma praxe constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela Constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública. Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e conseqüentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver emergência na contratação, em virtude da necessidade imediata da prestação dos serviços, que se não realizada causará danos irreversíveis ao interesse público.





Em reforço ao constante na Lei de Licitações, e com algumas peculiaridades que o caso necessita, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, traz no escopo do seu Art. 4º, a possibilidade da contratação, por dispensa de licitação, de bens, serviços, inclusive os de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

#### 4. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

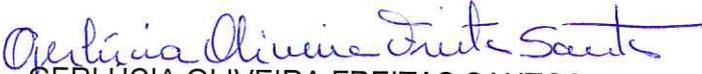
Fora juntado aos autos a documentação da empresa PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, conforme exigências da Lei nº 8.666/93, verificadas as possibilidades trazidas pela Lei nº 13.979/20.

#### 5. CONCLUSÃO

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, somos pela contratação direta da empresa PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.328.748/0001-10, com Rua Francisco José Albuquerque Pereira, nº 900 – Cajazeiras, Fortaleza/CE, mediante procedimento de *DISPENSA DE LICITAÇÃO*, para os fins a que se destina o objeto desta contratação.

Em conclusão, constatamos que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme coleta de preços apresentada pelo Setor de Compras deste Município. Portanto determinamos a contratação direta, para a aquisição do objeto aqui especificado, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Aracati/CE, 26 de março de 2020.

  
GERLÚCIA OLIVEIRA FREITAS SANTOS  
Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social  
Ordenadora de Despesas